



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2017/3029 (19957.006363/2017-34)

**Data do julgamento:** 10/09/2019

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

**Acusados:** Bazzaneze Auditores Independentes S/S

Karini Letícia Bazzaneze

**Ementa:** Descumprimento de normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente. Infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99. Advertência

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, **o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários**, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, I da Lei nº 6.385/76, **por unanimidade de votos, decidiu aplicar aos acusados**, a penalidade de **advertência**, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos nos autos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Flávia Sant'Anna Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 01/10/2019, às 14:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 01/10/2019, às 16:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 02/10/2019, às 18:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Diretor**, em 08/10/2019, às 09:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0842067** e o código CRC **04E41CAA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0842067** and the "Código CRC" **04E41CAA**.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006363/2017-34

(Processo nº RJ2017/3029)

Reg. Col. nº 0857/17

**Acusados:** Bazzaneze Auditores Independentes S/S

Karini Letícia Bazzaneze

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade dos indiciados pelo descumprimento do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### RELATÓRIO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis (“SNC” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Bazzaneze Auditores Independentes S/S (“Bazzaneze” ou “Auditor-Revisado”) e sua responsável técnica, Karini Letícia Bazzaneze (“Karini” e, em conjunto com Bazzaneze, os “Acusados”), por descumprimento de normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente e, conseqüentemente, do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999<sup>1</sup>.

2. O artigo 33<sup>2</sup> da Instrução CVM nº 308/1999 determina que todos os auditores

<sup>1</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>2</sup> Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

475



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários devem se submeter à revisão do seu controle interno de qualidade, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) através do Programa de Revisão Externa de Qualidade. O Referido programa está sob a administração do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE).

3. Neste contexto, em cumprimento ao Plano de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários (“SBR”) para o biênio 2015-2016, a SNC solicitou à Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) a realização de inspeção de rotina na Bazzaneze e em seu sistema de controle de qualidade. A inspeção deveria avaliar os procedimentos de auditoria e os controles internos da referida firma de auditoria, bem como os trabalhos de revisão realizados por Soares & Associados Auditores Independentes S/S (“Soares & Associados” ou “Auditor-Revisor”).

4. A inspeção tomou por base o programa de trabalho para a revisão externa de qualidade do exercício de 2014 e avaliou os trabalhos de auditoria relativos às demonstrações contábeis da DTCOM - Direct To Company S.A. (“DTCOM”) referentes ao exercício social findo em 31.12.2013.

5. A eventual responsabilidade de Soares & Associados e de seu respectivo responsável técnico a respeito das atividades mencionadas é objeto do PAS 19957.006364/2017-89 (RJ2017/3030), conexo a este.

## II. RAZÕES DE ACUSAÇÃO E DEFESA

6. Ao analisar a documentação e as informações coletadas em inspeção realizada pela SFI, bem como os esclarecimentos prestados pelos Acusados, a SNC entendeu caracterizadas cinco violações às normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente e formulou Termo de Acusação em face de Bazzaneze e Karini<sup>3</sup>.

7. Regularmente citados, os Acusados tempestivamente apresentaram defesa conjunta<sup>4</sup>.

8. Para facilidade de exame, apresento abaixo os argumentos contidos nas

---

<sup>3</sup> Doc. SEI nº 0324553.

<sup>4</sup> Docs. SEI nº 0376859.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

manifestações da Acusação e da defesa para cada uma das supostas irregularidades.

### **II.1 Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos (itens 26 a 28 da NBC PA 01 c/c itens 17 a 19 da NBC TA Estrutura Conceitual)**

9. Segundo a Acusação, o Formulário de Planejamento, Aceitação e Risco de Auditoria (“Formulário P.A.R.A.”) do Auditor-Revisado não apresenta visto dos auditores e nenhuma informação em três quadros<sup>5</sup>.

10. Adicionalmente, o Formulário P.A.R.A. não evidenciaria o cumprimento das políticas e dos procedimentos estabelecidas para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, notadamente, quanto à demonstração da sua competência, habilidades e de seus recursos para a execução do trabalho junto à DTCOM (item 20 da NBC PA 01<sup>6</sup>), e o cumprimento das exigências éticas relevantes e de considerações tempestivas quanto à integridade do cliente e do cumprimento dos requerimentos dessas políticas e procedimentos (itens 26, 27 e 28 da NBC PA 01<sup>7</sup>).

<sup>5</sup> Quadros 1.7, 1.8 e 1.13 (fls. 327 e 328).

<sup>6</sup> A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para fornecer segurança razoável de que a firma e seu pessoal cumprem as exigências éticas relevantes (ver itens A7 a A10).

<sup>7</sup> 26. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, projetados para fornecer à firma segurança razoável de que aceitará ou continuará esses relacionamentos e trabalhos, apenas nos casos em que a firma: (a) é competente para executar o trabalho e possui habilidades, incluindo tempo e recursos, para isso (ver itens A18, A23); (b) consegue cumprir as exigências éticas relevantes; e (c) considerou a integridade do cliente, e não tem informações que a levariam a concluir que o cliente não é íntegro (ver itens A19, A20, A23). 27. Essas políticas e procedimentos devem requerer que: (a) a firma obtenha as informações que considerar necessárias nas circunstâncias, antes de aceitar um trabalho com um novo cliente, quando decidir sobre a continuação de trabalho existente e quando considerar a aceitação de um novo trabalho com um cliente existente (ver itens A21, A23); (b) no caso de ser identificado um potencial conflito de interesses na aceitação de um trabalho de um cliente novo ou existente, a firma deve determinar se é apropriado aceitá-lo; (c) no caso de terem sido identificados problemas e a firma decidir aceitar ou continuar o relacionamento com o cliente ou um trabalho específico, a firma deve documentar como esses problemas foram resolvidos. 28. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a continuidade de um trabalho e do relacionamento com o cliente, contemplando as circunstâncias em que a firma obtém informações que a teriam levado a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis antes. Essas políticas e procedimentos devem incluir as seguintes considerações: (a) as responsabilidades profissionais e legais que se aplicam às circunstâncias, incluindo se há uma exigência para que a firma se reporte à pessoa ou às pessoas que fizeram a indicação ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras; e (b) a possibilidade de se retirar do trabalho ou de ambos, trabalho e relacionamento com o cliente (ver itens A22 e A23).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

11. Outra irregularidade apontada é a de que o Formulário P.A.R.A. não demonstraria que Bazzaneze só aceitou o trabalho de asseguaração na DTCOM após avaliar previamente que poderia cumprir com as exigências previstas no item 17 da NBC TA Estrutura Conceitual<sup>8</sup>.

12. Em defesa, os Acusados alegam que o contrato mantido entre Bazzaneze e DTCOM iniciou-se em 2011 e contemplou todos os requisitos necessários e vigentes à época para aceitação e continuidade dos trabalhos e, ao ser renovado no exercício de 2013, também teve como embasamento as normas e resoluções emanadas do CFC. Embora os itens mencionados não tenham sido explicitamente citados, o Manual de Controles Internos apresentado contemplaria esses assuntos. Além disso, os documentos pactuados em 2011 também trariam considerações acerca da aceitação e continuidade dos trabalhos.

13. Ressaltam que a norma em questão não apresenta modelo de carta de aceitação e continuidade do relacionamento com clientes nem exige que tais políticas e procedimentos devam constar por escrito.

14. Quanto à ausência de visto dos auditores, afirmam que o Formulário P.A.R.A. menciona as informações essenciais, bem como os demais documentos que foram apresentados e devidamente auditados. A pessoa que realizou os trabalhos é sócia da Bazzaneze e o fato de não ter colocado seu visto nos papéis de trabalho não violaria a norma.

### **II.2 Comunicação de deficiência de controle interno (itens 7 a 11 da Resolução CFC nº 1.210/2009 que aprovou a NBC TA 265)**

---

<sup>8</sup> 17. O auditor independente deve aceitar um trabalho de asseguaração somente se, com base em seu conhecimento preliminar das circunstâncias do trabalho, indicar que: (a) possa cumprir com as exigências do Código de Ética, como independência e competência profissional; e (b) o trabalho contém todas as seguintes características: (i) o objeto do trabalho é apropriado; (ii) os critérios a serem adotados são adequados e estão disponíveis aos usuários previstos; (iii) o auditor independente tem acesso apropriado e suficiente às evidências que darão suporte ou fundamentação para a sua conclusão; (iv) a conclusão do auditor independente, quer seja em forma de Asseguaração Razoável quer em forma de Asseguaração Limitada, puder estar contida em relatório escrito; e (v) o auditor independente se satisfaz que há um propósito racional para o trabalho. Se houver uma limitação relevante na extensão do seu trabalho (ver item 55), provavelmente o trabalho não terá um propósito racional. O auditor independente pode considerar também que a parte contratante tem a intenção de associar o nome do auditor ao objeto de maneira não apropriada (ver item 61). As Normas específicas (NBC TAs, NBC TRs e NBC TOs) podem incluir requisitos adicionais que necessitam ser satisfeitos antes da aceitação do trabalho.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

15. Segundo a Acusação, o Relatório Circunstanciado de Controles Internos emitido pela Bazzaneze relativamente à DTCOM é insuficiente, pois não existem evidências de que o auditor: **(i)** definiu adequadamente as pessoas apropriadas, dentro da estrutura de governança, para comunicar as deficiências de controle interno; **(ii)** discutiu, com os responsáveis pela governança, o entendimento, da administração, das causas reais ou suspeitas sobre as deficiências por ele identificadas; **(iii)** documentou a sua análise e conclusões sobre a probabilidade de ocorrência das deficiências de controles internos identificadas, o risco de fraude de saldos de ativo ou passivo, a subjetividade e complexidade na determinação de estimativas contábeis e o volume de transações; e **(iv)** analisou a resposta sobre o controle avaliado como ineficaz (itens 7 a 11 da NBC TA 265<sup>9</sup>).

16. Os Acusados alegam que a sócia Karini foi a pessoa que realizou os trabalhos na DTCOM e, como Bazzaneze é uma empresa representada por dois sócios, não há maiores formalidades na escolha adequada das pessoas da governança para tratar de assuntos relativos a controles internos. Afirmam que foi confeccionado um relatório de controles internos para a data-base 30.09.2013 e que o referido documento comunicou à administração da DTCOM algumas falhas verificadas no decorrer dos trabalhos sem ter, no entanto, identificado deficiências significativas de controles que de alguma forma impactassem nas demonstrações contábeis daquele trimestre. Ressaltam que o item A23 da Resolução nº 1.210/2009 permite que a comunicação de deficiências nos controles internos ocorra inclusive de maneira verbal e que a administração da DTCOM não se posicionou quanto ao relatório de maneira escrita, uma vez que achou importante aguardar as considerações ao final do exercício de 2013, prerrogativa prevista no item A24 da mencionada Resolução.

---

<sup>9</sup> 7. O auditor deve determinar se, com base no trabalho de auditoria executado, ele identificou uma ou mais deficiências de controle interno (ver itens A1 a A4). 8. Se o auditor identificou uma ou mais deficiências de controle interno, o auditor deve determinar, com base no trabalho de auditoria executado, se elas constituem, individualmente ou em conjunto, deficiência significativa (ver itens A5 a A11). 9. O auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (ver itens A12 a A18 e A27). 10. O auditor também deve comunicar tempestivamente à administração no nível apropriado de responsabilidade (ver itens A19 e A27): (...) 11. O auditor deve incluir na comunicação por escrito das deficiências significativas de controle interno: (...).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### II.3 Planejamento da auditoria de demonstrações contábeis (itens 5 a 13 da NBC TA 300 e itens 9 a 13 da NBC TA 220)

17. Segundo a Acusação, o Formulário P.A.R.A. da Bazzaneze é insuficiente, pois não há evidências de que, no início do trabalho de auditoria: (i) o sócio responsável pelo trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho foram envolvidos no planejamento da auditoria, incluindo a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho; (ii) foram realizados os procedimentos exigidos pela NBC TA 220, itens 12 e 13<sup>10</sup>; (iii) foi efetuada a avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pela NBC TA 220, itens 9 a 11<sup>11</sup>; e (iv) o auditor estabeleceu uma estratégia global de auditoria definindo o alcance, a época e a direção da auditoria, e, por conseguinte, de que cumpriu os requisitos mínimos exigidos (itens 5, 6, 7 e 8 da NBC TA 300)<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> 12. O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que foram seguidos os procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria, e deve determinar que as conclusões obtidas sobre esse aspecto são apropriadas (ver itens A8 e A9). 13. Se o sócio encarregado do trabalho obtém informações que teriam levado a firma a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis anteriormente, o sócio encarregado deve comunicar essas informações prontamente à firma, de modo que a firma e ele próprio possam tomar as medidas necessárias (ver item A9).

<sup>11</sup> 9. Durante todo o trabalho de auditoria, o sócio encarregado do trabalho deve permanecer alerta, observando e fazendo indagações, conforme necessário, para evidenciar o não cumprimento de exigências éticas relevantes pelos membros da equipe de trabalho (ver itens A4 e A5). 10. No caso de algum assunto chegar ao conhecimento do sócio encarregado do trabalho, por meio do sistema de controle de qualidade ou de outra forma, que indique que membros da equipe de trabalho não cumpriram as exigências éticas relevantes, o sócio encarregado do trabalho, mediante consulta a outros profissionais da firma, deve determinar as medidas apropriadas (ver item A5). 11. O sócio encarregado do trabalho deve concluir sobre o cumprimento dos requisitos de independência aplicáveis ao trabalho de auditoria e, com isso, deve: (a) obter informações relevantes da firma e, quando aplicável, das firmas da rede, para identificar e avaliar circunstâncias e relacionamentos que criam ameaças à independência; (b) avaliar as informações sobre violações identificadas de políticas e procedimentos de independência da firma para determinar se elas criam uma ameaça à independência para o trabalho de auditoria; e (c) tomar as medidas apropriadas para eliminar essas ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável mediante a aplicação de salvaguardas, ou, se considerado apropriado, retirar-se do trabalho, quando a retirada é possível de acordo com lei ou regulamento aplicável. O sócio encarregado do trabalho deve comunicar prontamente à firma, para tomar as medidas apropriadas, sobre qualquer impossibilidade de resolver o assunto (ver itens A5 a A7).

<sup>12</sup> 5. O sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho devem ser envolvidos no planejamento da auditoria, incluindo o planejamento e a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho (ver item A4). 6. O auditor deve realizar as seguintes atividades no início do trabalho de auditoria corrente: (a) realizar os procedimentos exigidos pela NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, itens 12 e 13; (b) avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pela NBC TA 220, itens 9 a 11; e (c) estabelecimento do entendimento dos termos do trabalho, conforme exigido pela NBC TA 210 – Concordância com os Termos

575





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

18. A SNC ressalta que a falta de confirmação de independência por escrito, por parte dos auditores de Bazzaneze envolvidos no trabalho de auditoria desenvolvido na DTCOM contraria, dentre outros, o item 24 (Independência) da NBC PA 01 e, também, o item 24 (Documentação) da NBC TA 220 e o item 29 (Documentação) da Resolução CFC N° 1.311/2010, que aprovou a NBC PA 290. Este desvio foi adequadamente identificado e reportado pelo Auditor-Revisor em sua carta de recomendação.

19. A Acusação aponta também que o plano de auditoria não cumpre os requisitos previstos no item 9 da NBC TA 300<sup>13</sup> e que não há evidências de que o auditor tenha planejado e documentado essa atividade nos termos dos itens 11 e 12 da NBC TA 300<sup>14</sup>.

20. Os Acusados alegam que o trabalho foi documentado. No entanto, por ter sido realizado diretamente pela sócia da Bazzaneze, sem participação de outros profissionais, não há que se falar em documentar a discussão entre os membros da equipe.

21. A defesa alega, ainda, que o organograma e estrutura da DTCOM já era de conhecimento dos sócios da Bazzaneze, cliente desde 2011. Mesmo assim, prossegue o argumento, ao final do exercício de 2012 – mais especificamente no mês de dezembro – foi realizada uma análise do cliente, bem como o direcionamento dos trabalhos que seriam

---

do Trabalho de Auditoria, itens 9 a 13 (ver itens A5 a A7). 7. O auditor deve estabelecer uma estratégia global de auditoria que defina o alcance, a época e a direção da auditoria, para orientar o desenvolvimento do plano de auditoria. 8. Ao definir a estratégia global, o auditor deve: (a) identificar as características do trabalho para definir o seu alcance; (b) definir os objetivos do relatório do trabalho de forma a planejar a época da auditoria e a natureza das comunicações requeridas; (c) considerar os fatores que no julgamento profissional do auditor são significativos para orientar os esforços da equipe do trabalho; (d) considerar os resultados das atividades preliminares do trabalho de auditoria e, quando aplicável, se é relevante o conhecimento obtido em outros trabalhos realizados pelo sócio do trabalho para a entidade; e (e) determinar a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho (ver itens A8 a A11).

<sup>13</sup> 9. O auditor deve desenvolver o plano de auditoria, que deve incluir a descrição de: (a) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos planejados de avaliação de risco, conforme estabelecido na NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e de seu Ambiente; (b) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria planejados no nível de afirmação, conforme previsto na NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados; (c) outros procedimentos de auditoria planejados e necessários para que o trabalho esteja em conformidade com as normas de auditoria (ver item A12).

<sup>14</sup> 11. O auditor deve planejar a natureza, a época e a extensão do direcionamento e supervisão da equipe de trabalho e a revisão do seu trabalho (ver itens A14 e A15). 12. O auditor deve documentar (NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6): (a) a estratégia global de auditoria; (b) o plano de auditoria; e (c) eventuais alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria ou no plano de auditoria durante o trabalho de auditoria, e as razões dessas alterações (ver itens A16 a A19).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

executados em 2013. Esses documentos integravam o 1º ITR de 2013, mas, por estarem com data de dezembro de 2012, talvez tenham sido desconsiderados pelos revisores. O mesmo argumento se aplicaria, também, à carta de independência. Nesse aspecto, afirma que a Soares & Associados, ao revisar os trabalhos e emitir a carta contemplando a falta de declaração de independência, não solicitou tal documento e também não concedeu prazo para sanar a dúvida.

### **II.4 Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente (itens 5 a 32 da NBC TA 315)**

22. Segundo a Acusação, o Formulário P.A.R.A. da Bazzaneze é insuficiente, pois não há evidências: **(i)** de que foram aplicados procedimentos de avaliação de risco que, efetivamente, forneceram ao auditor uma base para identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis e afirmações examinadas da DTCOM (item 5 da NBC TA 315<sup>15</sup>) e **(ii)** de que a documentação de auditoria contém uma adequada formalização da avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente de que tratam os itens 10 a 26 da NBC TA 315.

23. Os Acusados alegam que, como não havia auditoria interna na DTCOM, muitas normas apontadas como violadas não se aplicariam (as normas contêm a expressão “quando existente na entidade”). Além disso, reafirma que a DTCOM era cliente desde 2011 e que não foi formada uma equipe para a realização dos trabalhos.

### **II.5 Representações formais (itens 9 a 20 da Resolução CFC Nº 1.227/09 que aprovou a NBC TA 580)**

24. Segundo a Acusação, não há evidências de que Bazzaneze solicitou à administração da DTCOM representações formais de que a empresa revisada cumpriu a sua responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, pois: **(i)** não foram apresentados documentos comprobatórios de que o Auditor-Revisado tenha feito a mencionada solicitação aos

---

<sup>15</sup> 5. O auditor deve aplicar procedimentos de avaliação de riscos para fornecer uma base para a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis e nas afirmações. Os procedimentos de avaliação de riscos por si só, porém, não fornecem evidências de auditoria apropriada e suficiente para suportar a opinião da auditoria (ver itens A1 a A5).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

membros da administração da entidade auditada com responsabilidades apropriadas pelas demonstrações contábeis e conhecimento dos assuntos envolvidos e **(ii)** a Carta de Responsabilidade da Administração da DTCOM não permite a verificação de que estas supostas representações formais foram firmadas por membro da administração com responsabilidades apropriadas pelas demonstrações contábeis e conhecimento dos assuntos envolvidos (item 9 da NBC TA 580).

25. Os Acusados alegam que consta dos papéis de trabalho referentes ao exercício de 2013 a carta assinada e entregue com solicitação das representações formais mencionadas. Ressalta que o item 9 da Resolução CFC nº 1.227/2009, que aprovou a NBC TA 580, não determina qual forma a auditoria deve solicitar as representações formais, sendo que a mencionada carta se baseou no modelo disponibilizado pelo CFC. Afirmam, ainda, que a prática adotada considerou que no ano de 2013 a DTCOM estava sendo auditada há pelo menos um ano e meio e que a assinatura do diretor administrativo, financeiros e de relações com investidores era conhecida e foi considerada suficiente, uma vez que **(i)** alguns documentos já haviam sido formalizados entre Bazzaneze e DTCOM e **(ii)** a carta foi entregue em mãos para a sócia Karini. Também o próprio *site* da DTCOM demonstraria as pessoas que integravam a sua diretoria e o seu conselho de administração.

26. Por fim, os Acusados ressaltam que as alegadas infrações não devem ser consideradas graves.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006363/2017-34

(Processo nº RJ2017/3029)

Reg. Col. nº 0857/17

**Acusados:** Bazzaneze Auditores Independentes S/S

Karini Letícia Bazzaneze

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade dos indiciados pelo descumprimento do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Neste processo julgamos se Bazzaneze<sup>1</sup> e Karini descumpriram normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente, e conseqüentemente, o artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

2. Conforme exposto no relatório, a controvérsia consiste em cinco supostas irregularidades apontadas pela Acusação, que serão separadamente analisadas nas subseções da segunda parte deste voto.

#### II. ANÁLISE DOS SUPOSTOS DESVIOS

##### II.1 Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos (itens 26 a 28 da NBC PA 01 c/c itens 17 a 19 da NBC TA Estrutura Conceitual)

3. O primeiro desvio apontado pela Acusação é de falta de visto em quadros não

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

preenchidos do Formulário P.A.R.A. A defesa alega que os quadros em questão não foram preenchidos pois as informações neles exigidas não eram pertinentes. Embora entenda que, mesmo em tais situações, o auditor deve preencher os quadros para consignar que **(i)** não existiam problemas dos anos anteriores a serem considerados no exercício atual, no caso do item 1,7; **(ii)** não existiam aspectos especiais que demandassem atenção especial para o desenvolvimento dos trabalhos, no campo 1.8; e, finalmente, **(iii)** as informações exigidas no campo 1.13 não seriam aplicáveis, não me parece possível caracterizar infração aos dispositivos invocados com base no fato de que os referidos quadros foram deixados em branco, especialmente quando se considera as características do trabalho de auditoria.

4. Em relação à alegada falta de cumprimento das políticas e procedimentos de aceitação e continuidade do relacionamento com cliente, entendo que a imputação restou comprovada. Com efeito, os Acusados juntaram aos autos manuais e formulários internos, inclusive o “formulário de aceitação/continuidade de clientes” (apresentado somente na defesa e não nas oportunidades anteriores), sem, contudo, demonstrar que, além de preencher documentos internos, eles diligenciaram e documentaram pesquisas e avaliações exigidas pela NBC PA 01.

5. Neste aspecto, noto que a mencionada norma exige que a firma de auditoria “obtenha as informações que considerar necessárias nas circunstâncias, antes de aceitar um trabalho com um novo cliente, quando decidir sobre a continuação de trabalho existente e quando considerar a aceitação de um novo trabalho com um cliente existente” (item 27, “a”). A título de exemplo, entre as possíveis fontes de informação, os Acusados poderiam ter demonstrada a realização de “buscas de informações em bases de dados relevantes” (item A20 da mencionada NBC). Vale ressaltar que o próprio formulário apresentado com a defesa previa a realização de buscas na internet para obter evidências desses riscos (de integridade de cliente)<sup>2</sup>.

6. No caso dos autos, apesar de as mencionadas falhas de procedimentos se referirem ao ano de exercício de 2013 e a defesa ter alegado que o relacionamento com o cliente se iniciou em 2011, não foi comprovada a realização de diligências em nenhum dos períodos apontados.

7. A SNC aponta também que o Formulário P.A.R.A. não demonstra que Bazzaneze

---

<sup>2</sup> Anexo das razões de defesa (fl. 20 do doc. 0376859)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

só aceitou o trabalho de asseguaração na DTCOM após avaliar previamente que poderia cumprir com as exigências previstas no item 17 da NBC TA Estrutura Conceitual.

8. Quanto a esse ponto, não assiste razão à Acusação, uma vez que restou demonstrado que Bazzaneze já realizava trabalhos de auditoria na DTCOM desde o ano de 2011 e não houve emissão de opinião com ressalvas a respeito das demonstrações contábeis da auditada em relação às demonstrações financeiras dos anos anteriores. Além disso, os trabalhos foram bem delimitados e descritos nas propostas e no contrato mantido entre a firma de auditoria e a DTCOM, cumprindo com os requisitos previstos no item 17 da NBC Estrutura Conceitual (fls. 572 a 589). A título de exemplo, os documentos mencionados previam a prestação de serviços de auditoria independente e emissão de relatórios escritos (fl. 584), bem como acesso suficiente e apropriado às evidências (fl. 586).

### **II.2 Comunicação de deficiência de controle interno (itens 7 a 11 da Resolução CFC nº 1.210/2009, que aprovou a NBC TA 265)**

9. Conforme exposto no relatório, essa imputação se refere, em síntese, à suposta insuficiência do Relatório Circunstanciado de Controles Internos emitido pela Bazzaneze quanto às exigências previstas na NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno.

10. Não assiste razão à Acusação.

11. Primeiramente, entendo que a obrigatoriedade de o auditor comunicar tempestivamente por escrito deficiências de controle interno identificadas durante a auditoria abarca somente a deficiência significativa, assim entendida como a que “no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança” (itens 5 a 10 da NBC TA 265). Segundo os itens 10 e A23 da mencionada norma, as demais deficiências de controles internos podem ser comunicadas à administração de maneira verbal.

12. No caso dos autos, restou demonstrado que Bazzaneze elaborou o mencionado relatório circunstanciado, abordando dez pontos que não foram considerados como deficiências significativas, mas como “recomendações para a apreciação da Companhia como parte integrante do processo contínuo de atualização e melhoria dos procedimentos e controles existentes” (fls. 504/515 e 747/757).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

13. Além disso, noto que outros relatórios de auditoria elaborados pelos Acusados e constante dos autos também abordaram o mesmo assunto ainda que de forma subsidiária (fls. 516/525, 637/644 e 694/699). Nos referidos relatórios, se concluiu que “os setores auditados da DTCOM se encontram dentro dos padrões esperados, de forma geral a conduta adotada atenda as demandas internas e observa a legislação vigente”. Vale ressaltar que os mencionados relatórios demonstram a realização, pelos Acusados, de testes e avaliações que embasaram suas conclusões.

14. O entendimento da firma de auditoria se encontra embasada por documentos e se mostra razoável. Deve-se, portanto, aplicar a regra do julgamento profissional, cujos contornos são delimitados pela NBC TA 200. Vale ressaltar que o mencionado entendimento não foi questionado pela SNC e a área técnica não trouxe evidências de que a conclusão da auditoria não se mostrava razoável.

15. Diante do exposto, entendo que a alegada infração não restou comprovada.

### **II.3 Planejamento da auditoria de demonstrações contábeis (itens 5 a 13 da NBC TA 300 e itens 9 a 13 da NBC TA 220)**

16. Em apertada síntese, o terceiro conjunto de imputações se refere à suposta insuficiência da documentação apresentada por Bazzaneze para atender a diversas normas referentes a planejamento de auditoria de demonstrações contábeis.

17. Com relação ao suposto não envolvimento no planejamento de auditoria, entendo que não assiste razão à Acusação, pois a mencionada atividade foi realizada pela sócia Karini de maneira documentada, inclusive com menções a reuniões de planejamento das quais participaram representantes da DTCOM (fls. 591, 647, 701 e 1.030). Vale mencionar que as propostas de prestação de serviço e os respectivos contratos celebrado entre Bazzaneze e DTCOM também descreveram parte do planejamento dos trabalhos realizados pela firma de auditoria e evidenciam o envolvimento da sócia na mencionada atividade (fls. 572/589).

18. Bazzaneze e Karini são também acusados de não realizarem os procedimentos exigidos pelos itens 12 e 13 da NBC TA 220 (Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis), conforme exigido pelo item 6 da NBC TA 300, segundo os quais o sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que foram seguidos os procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com

475



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

clientes e trabalhos de auditoria. Desse modo, entendo que os fatos alegados pela SNC se referem à aceitação e continuidade de relacionamento com cliente e já foram levados em consideração no item II.1 deste voto.

19. No que se refere à imputação de que, no início do trabalho de auditoria, não foi efetuada a avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pelos itens 9 a 11 da NBC TA 220, entendo que os mencionados dispositivos não se aplicam ao presente caso, pois se referem ao não cumprimento de exigências éticas relevantes pelos membros da equipe de trabalho e à comunicação desses pelo sócio encarregado do trabalho, quando, no caso, o trabalho de auditoria foi realizado direta e exclusivamente por Karini, sócia da Bazzaneze.

20. A SNC apontou também diversas imputações relacionadas ao não estabelecimento de estratégia global de auditoria e de falhas na documentação do plano de auditoria, em suposta infração aos itens 7, 8, 9, 11 e 12 da NBC TA 300.

21. Entendo que não assiste razão à Acusação, pois restou comprovado, por meio das propostas de trabalho, do contrato pactuado entre Bazzaneze e DTCOM, bem como do Formulário P.A.R.A., que o trabalho de auditoria englobaria as demonstrações financeiras relacionados aos trimestres e ao ano de 2013, bem como a emissão de relatório sobre controles internos da companhia, entre outros (fl. 584).

22. Nesse aspecto, o Formulário P.A.R.A. registra que Bazzaneze levou em consideração diversos elementos para o planejamento da auditoria realizada, tais como: os trabalhos de auditoria por ela própria realizados nos anos anteriores, sendo que não foram emitidos relatórios anteriores com ressalvas (fl. 592 e 1.031), desnecessidade de consulta com especialistas para dirimir dúvidas sobre quaisquer assuntos (tópico 1.10 do mencionado Formulário), a empresa auditada possuir uma satisfatória estrutura de controle interno (tópico 3.1) e a estrutura de contabilidade ser satisfatória, apesar de apresentar possibilidade de registros manuais (tópico 3.2) (fl. 1.030 e seguintes). Além disso, o trabalho de auditoria foi realizado pela própria sócia de Bazzaneze, havendo farta evidência que a firma de auditoria determinou a quantidade de horas dispendidas para realização do serviço contratado, bem como o seu cronograma (exemplos às fls. 330, 335, 592, 596, 648, 652, 702, 706, 1.031 e 1.035). Tais elementos, no meu sentir, comprovam que foram determinados a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

realizar o trabalho<sup>3</sup>.

23. A SNC afirma também que não houve confirmação de independência por escrito, por parte dos auditores do Auditor-Revisado envolvidos no trabalho de auditoria desenvolvido na DTCOM. No entanto, o documento foi anexado aos autos (fl. 32 do doc. 0376859) e comprova que não houve a mencionada infração.

### **II.4 Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente (itens 5 a 32 da NBC TA 315)**

24. Já o quarto grupo de imputações se refere, em resumo, à suposta insuficiência da documentação apresentada por Bazzaneze para atender normas referentes a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, pois não haveria evidências: **(i)** de que foram aplicados procedimentos de avaliação de risco que, efetivamente, forneceram uma base para identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis e afirmações examinadas da DTCOM (item 5 da NBC TA 315); e **(ii)** de que a documentação de auditoria contém uma adequada formalização de itens relacionados com a avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente (itens 10 a 26 da NBC TA 315, ver relatório).

25. Quanto ao tópico **(i)** julgo que a suposta irregularidade não restou demonstrada. A mencionada NBC delimita o conceito de “procedimentos de avaliação de risco” como aqueles “aplicados para a obtenção do entendimento da entidade e do seu ambiente, incluindo o controle interno da entidade, para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevantes, independentemente se causada por fraude ou por erro, nas demonstrações contábeis e nas afirmações” (item 4), e existem nos autos diferentes documentos que comprovam que Bazzaneze aplicou procedimentos de avaliação de risco, tais como todos aqueles contidos no já mencionado Relatório Circunstanciado de Controles Internos e que, no entendimento da firma de auditoria, não indicaram deficiências significativas (fls. 504 a 515).

26. Além disso, noto que se encontra nos autos dois relatórios de auditoria elaborados pelos Acusados que demonstram que os controles internos e procedimentos contábeis da

<sup>3</sup> Entende-se como “recursos necessários para realizar o trabalho” entre outros, os “membros da equipe”, os “membros da equipe com experiência adequada” e especialistas, conforme item A8 da NBC TA 300.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

DTCOM foram avaliados (fls. 495/503 e fls. 516/525). A título de exemplo, a firma de auditoria apontou divergências consideradas não relevantes entre os registros contábeis e a documentação suporte (fl. 497), o que evidencia que ela aplicou os mencionados procedimentos e pontuou que a empresa auditada possuía estruturas satisfatórias de controle interno (tópico 3.1) e de contabilidade, apesar dessa última apresentar possibilidade de registros manuais (tópico 3.2) (fl. 1.030 e seguintes). Todos esses elementos, considerados em conjunto com o fato de que a firma de auditoria prestava serviços para a DTCOM desde 2011, permitem concluir que Bazzaneze obteve entendimento da entidade auditada e de suas peculiaridades antes dos trabalhos referentes ao ano exercício de 2013.

27. Em relação à acusação de que a documentação de auditoria não formalizaria de forma adequada os itens 10 a 26 da NBC TA 315 – item **(ii)** acima, entendo que a infração restou comprovada somente em relação aos itens 11, 15, 18, 19, 21 e 24 da NBC TA 315. Isto porque os Acusados não lograram demonstrar que, para além do preenchimento de formulários internos, realizaram e documentaram o entendimento dos fatores do setor de atividade, regulamentares e outros fatores externos relevantes, os objetivos e estratégias da entidade e os riscos de negócio relacionados que possam resultar em risco de distorção relevante, a mensuração e revisão do desempenho das operações da entidade (item 11), da entidade a respeito de processos da DTCOM para identificar riscos de negócio relevantes para os objetivos das demonstrações contábeis e demais requisitos previstos (item 15<sup>4</sup>), do sistema de informação (item 18), da entidade a respeito de como a entidade comunica as funções e responsabilidades sobre demonstrações contábeis e assuntos relacionados (item 19), de como a entidade respondeu aos riscos decorrentes de TI (item 21) e das fontes das informações usadas nas atividades de monitoramento da entidade (item 24).

28. Vale ressaltar que, para os mencionados itens, apesar de alegações em contrário, os Acusados não comprovaram que as informações obtidas em períodos anteriores continuaram relevantes e, portanto, poderiam ser consideradas para o ano exercício em questão, conforme itens 9, A12 e A13 da mencionada NBC.

29. Quantos aos demais itens apontados pela Acusação, entendo que há nos autos

---

<sup>4</sup> A avaliação quanto ao cumprimento dos itens 16 e 17 da NBT TA 315 restou prejudicada, pois depende do entendimento obtido pela firma de auditoria previsto no item 15.

475



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

documentos, tais como as já mencionadas propostas de trabalho, o contrato mantido entre Bazzaneze e DTCOM, relatórios de auditoria e relatórios circunstanciados de controles internos que comprovam que os trabalhos de auditoria foram realizados pela própria sócia da firma de auditoria e que os controles internos e riscos de distorção relevantes foram avaliados e documentados.

### **II.5 Representações formais (itens 9 a 20 da Resolução CFC Nº 1.227/09 que aprovou a NBC TA 580)**

30. Essa imputação se refere à suposta falta de evidências de que Bazzaneze (i) solicitou à administração da DTCOM representações formais de que a empresa auditada cumpriu as suas responsabilidades, entre elas a de elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, e (ii) de que as representações formais foram firmadas por membro da administração com responsabilidades apropriadas.

31. Entendo que não houve irregularidade, pois encontra-se nos autos as cartas de responsabilidade, elaboradas conforme modelo contido no Apêndice 2 da NBC TA 580, não apenas referente ao exercício de 2013, mas também aos trimestres do mencionado ano (fls. 526 a 542), o que demonstra que elas foram solicitadas. Todas essas cartas foram firmadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, cuja assinatura se verifica não apenas por meio dos documentos mencionados, mas também pelo contrato mantido entre a DTCOM e Bazzaneze (e respectiva proposta, fls. 572 a 589), por instrumento de dívida assinada pelo diretor (fl. 832), pelo estatuto social da companhia (fls. 1.258 a 1.266) e por demonstrações financeiras publicadas (fls. 1.267, 1.270 a 1.273).

32. Além disso, Bazzaneze demonstrou que realizava auditoria na DTCOM desde 2011 e juntou aos autos documento que demonstra de maneira inequívoca a validade da carta de responsabilidade firmada pelo responsável (fl. 57 do doc. 0376859).

### **III. CONCLUSÃO**

33. Por todo exposto, restaram configuradas de maneira parcial as infrações descritas nos itens II.1 e II.4 do Relatório.

34. Para fins de dosimetria, verifico que as imputações procedentes se referem tão somente a falhas de procedimento no curso dos trabalhos de auditoria e que não resultaram em manifestação inadequada sobre a correição das demonstrações contábeis da entidade



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

auditada.

35. Nesse aspecto, embora as infrações ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999 sejam consideradas graves para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do artigo 37 da mencionada Instrução, julgo que os bons antecedentes dos Acusados e as demais circunstâncias do caso concreto lhe são favoráveis.

36. Tendo em vista o exposto, voto pela condenação de Bazzaneze e sua sócia Karini à pena de advertência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator